



Número: **1040775-11.2024.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJGO**  
Última distribuição : **16/09/2024**  
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**  
Assuntos: **Veículos - Uso Próprio**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)</b>	<b>WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)</b>	
<b>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215351115 0	17/10/2024 20:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
9ª Vara Federal Cível da SJGO

**PROCESSO:** 1040775-11.2024.4.01.3500

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** WILLIAN CARDOSO DA SILVA JUNIOR - GO73174

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIAM CARDOSO DA SILVA JUNIOR** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor especial, independentemente de anotação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de adaptação do veículo.

2. Em síntese, a parte impetrante alega que:

2.1. é portadora de deficiência física (Pé Torto Congênito - CID Q66), reconhecida por junta médica oficial credenciada ao DETRAN/GO, porém, teve seu pedido de isenção de IPI negado sob a alegação de que o laudo médico não estava conforme o formato exigido pela IN RFB nº1.769/2017, Anexo V;

2.2 após a negativa, efetuou novo pedido em 28/05/2024, o qual foi novamente indeferido sob as alegações de que o laudo médico foi emitido por instituição não credenciada nas hipóteses previstas na legislação e ausência de anotação na Carteira Nacional de habilitação sobre a deficiência e adaptação do veículo.

3. Liminarmente, requereu o afastamento do ato coator a fim de que seja deferido o pedido de isenção de IPI para compra de veículo compatível com a sua limitação física.

4. É o relatório. **Decido.**

### DELIBERAÇÃO JUDICIAL

5. São requisitos necessários à concessão do pleito liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a probabilidade do direito alegado (relevância do fundamento) e o fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (perigo da demora).

6. Busca o impetrante a isenção de tributo federal (IPI) para aquisição de veículo



automotor, alegando que possui deficiência física.

7. Acerca da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), dispõe a Lei 8.989/95 que:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem re-novável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:*

(...)

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

(...)

*§1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentados sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.*

8. A perícia médica realizada por clínica credenciada junto ao DETRAN/GO (ID 2148041160 – Pág. 2) constatou o seguinte:

*Candidato portador de pé torto congênito direito, submetido a duas cirurgias no pé direito, apresenta atrofia do MID e perda de amplitude da flexão e extensão do pé direito CID Q 66.*

9. Em se tratando de outorga de isenção, a lei deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional.

10. Cumpre destacar que não basta que o contribuinte apresente alteração completa ou parcial de um dos segmentos do corpo humano ou que tenha algum comprometimento da função física para fazer jus à concessão do benefício de isenção do IPI, pois tais limitações devem, ainda, apresentar-se sob pelo menos uma das formas elencadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95.

11. No caso dos autos, os médicos avaliadores afirmaram expressamente a presença de **monoparesia de membro inferior com impedimento de dirigibilidade para carro normal** (ID. 2148041160).

12. No tocante à apresentação de Carteira Nacional de Habilitação CNH com indicação de limitação compatível com a exigência legal para a isenção do IPI, resalto que tal exigência extrapola a imposição estabelecida pela Lei 8.989/1985, delineada acima.

13. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. LEI Nº 7.853/89. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE RECONHECIDA MEDIANTE ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, determina que: "Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) [...] § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)". 2. Assim, tendo-se em conta a documentação acostada aos autos (laudos médicos), atestando ser o impetrante portador de "Visão Monocular de caráter irreversível". (ID 409367376), não há equívoco no reconhecimento do seu direito firmado em sentença. 3. **Nesse sentido: "O art. 1º, da Lei n. 8.989/95 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. 3. A concessão do benefício para deficientes físicos restringe-se às situações enumeradas no § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.989/95.** 4. Hipótese em que a moléstia adquirida pela recorrida enquadra-se entre as elencadas no referido artigo. Concessão de IPI mantida. Recurso especial improvido.". (REsp 1370760/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) 4. No tocante a exigência de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação CNH com indicação de limitação compatível com a exigência legal para a isenção do IPI, em conformidade com as resoluções do CONTRAN, ressalto que tal exigência extrapola a imposição estabelecida pela Lei nº 8.989/1985. 5. Precedente: "[...] 2. **A exigência de anotação restritiva na CNH como requisito para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, porquanto seus artigos 1º., IV e 3º., citados como supostamente violados não exigem, em momento algum, tal anotação. 3. Dessa feita, a Lei 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto, que não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva como critério de concessão.** Neste sentido, os seguintes precedentes monocráticos: REsp. 1.836.207/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2019; AREsp. 1.584.479/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.11.2019; REsp. 1.835.473/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.11.2019. [...]".(AREsp 1591926/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020) 6. Desse modo, estão comprovados os pressupostos autorizadores da isenção requerida. 7. Honorários advocatícios ordinários e por majoração recursal incabíveis (art. 25 da Lei do Mandado de Segurança 12.016/2009). 8. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 1072352-50.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/08/2024 PAG.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. LEI Nº 7.853/89 CONDIÇÃO DE DEFICIENTE RECONHECIDA, MEDIANTE



ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, determina que: Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) [...] § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003). 2. **Assim, tendo-se em conta a documentação acostada aos autos (laudos médicos), atestando ser o impetrante portador de cegueira em olho esquerdo, sem possibilidade de recuperação e perda do cristalino no olho direito, com tratamento sem sucesso, apresentando acuidade visual OD 20/20 (ID 72232530), não há equívoco no reconhecimento do seu direito firmado em sentença.** 3. Nesse sentido: O art. 1º, da Lei n. 8.989/95 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. 3. A concessão do benefício para deficientes físicos restringe-se às situações enumeradas no § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.989/95. 4. Hipótese em que a moléstia adquirida pela recorrida enquadra-se entre as elencadas no referido artigo. Concessão de IPI mantida. Recurso especial improvido.. (REsp 1370760/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) 4. No tocante a exigência de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação CNH com indicação de limitação compatível com a exigência legal para a isenção do IPI, em conformidade com as resoluções do CONTRAN, ressalto que tal exigência extrapola a imposição estabelecida pela Lei nº 8.989/1985. 5. Precedente: [...] 2. A exigência de anotação restritiva na CNH como requisito para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, porquanto seus artigos 1º., IV e 3º., citados como supostamente violados não exigem, em momento algum, tal anotação. 3. Dessa feita, a Lei 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto, que não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva como critério de concessão. Neste sentido, os seguintes precedentes monocráticos: REsp. 1.836.207/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2019; AREsp. 1.584.479/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.11.2019; REsp. 1.835.473/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.11.2019. [...].(AREsp 1591926/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020) 6. Desse modo, estão comprovados os pressupostos autorizadores da isenção requerida. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 1003960-45.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 01/06/2021 PAG.)

14. Assim, ao menos nessa perfunctória análise, à luz da documentação acostada com a inicial, por ser portador de deficiência física nos termos do art 1º da Lei 8.989/1985, impõe-se reconhecer o direito da parte impetrante à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição de veículo automotor especial.

15. Quanto ao perigo de dano, é evidente o prejuízo infligido à parte impetrante em razão da impossibilidade de adquirir um veículo adaptado às suas condições físicas com melhor



preço, pois a finalidade social da norma é a de possibilitar à pessoa com deficiência melhores condições de compra já que muitas vezes o beneficiário não possui meios de prover sua subsistência.

16. Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conceda à parte impetrante a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor especial, independentemente de anotação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de adaptação do veículo.

#### **PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO OFICIAL**

17. A Secretaria da 9ª Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

17.1. **INTIMAR** a parte impetrante desta decisão;

17.2. **NOTIFICAR** a autoridade impetrada para prestar informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como intimá-la da presente decisão;

17.3. **DAR CIÊNCIA** à representação judicial da União/Fazenda Nacional (PFN) para que, querendo, ingresse no feito;

17.4. **INTIMAR** o Ministério Público Federal – MPF, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para dizer se pretende intervir. Em caso positivo, a intimação ocorrerá em momento oportuno.

17.5. Apresentadas as informações, caso o MPF não pretenda intervir, **CONCLUIR** o processo para julgamento.

Goiânia/GO, data abaixo.

**EDUARDO DE MELO GAMA**  
***Juiz Federal Titular da 9ª Vara***

